



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 09 de 19 96 Casa de Enitácio Pessoa
Em 26 de 09 de 19 96

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 560/96



Estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado.

Art. 1º - A nomeação para os cargos de presidente, vice-presidente, diretor e membro do conselho de administração de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação do Estado da Paraíba, obedecerá os requisitos adiante indicados:

I - apresentação de certidões negativas dos distribuidores cível e criminal do Tribunal de Justiça do Estado e da Comarca em que o pretendente possua domicílio;

II - apresentação de certidões negativas do serviço de proteção ao crédito da Associação Comercial do Estado e do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo do Banco Central do Brasil;

III - apresentação de certidões de quitação de débitos fiscais com o Estado, a União e o Município em que o pretendente possui domicílio;

IV - apresentação de cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda, bem como a declaração atualizada de bens, contendo informações quanto à pessoa física e as pessoas jurídicas de que seja sócio ou que tenha sido sócio-gerente nesse período;

V - apresentação de documentos relativos à formação acadêmica do pretendente, discriminando os cursos realizados, além de referências quanto à sua capacitação técnica mediante a indicação dos entes públicos e privados em que desempenhou efetiva atividade profissional.

Parágrafo 1º - Os documentos constantes dos incisos I, II, III, e IV deverão ser apresentados também em relação ao cônjuge de pretendente ao cargo.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 27 de 09 de 96

Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Entício Pessoa



Parágrafo 2º - A documentação arrolada no artigo 1º será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa até o máximo de 20 (vinte) dias antes da posse, devendo esta realizar-se somente após autorização da Comissão, facultando-lhe ainda, a solicitação de arguição pessoal do pretendente.

Art. 2º - Com a exoneração do cargo, a pedido ou no interesse do serviço público são obrigatórias, além da apresentação imediata de declaração atualizada de bens, fornecer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no período seguinte de dois anos:

I - cópia da declaração anual de Imposto de Renda;

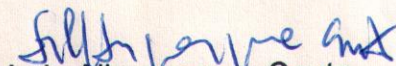
II - comunicação de ocupação de cargos ou subscrição de cotas ou ações em empresas que operem no mesmo ramo de atuação da empresa estatal em que trabalhou, ou em empresas de consultoria, assessoramento e intermediação de contratos com o Poder Público.

Art. 3º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no caput do artigo 1º atenderão as exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996.


Luiz Albuquerque Couto
Líder da Bancada do PT

APROVADO PARCELO QUE É CONTINUAR
A PROPOSIÇÃO, CONSEQUENTEMENTE REJEITA
O PROJETO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO A.





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Enitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A proposta de lei que ora formulamos, tem o objetivo de criar mecanismos de controle sobre as nomeações de cargos Direção nas autarquias, empresas públicas, de sociedade de economia mista e fundações do Estado da Paraíba.

Neste sentido, atribuímos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa o exame da documentação que deverá ser providenciada pelo pretendente ao cargo, ficando sua posse condicionada à deferência do referido colegiado.

Destacamos que, a par dos documentos que vão revelar a conduta - enquanto cidadão contribuinte - do pretendente, exigimos para a sua nomeação, apresentação da sua qualificação profissional, onde será apontada a origem de sua experiência para o cargo.

O texto da lei também prevê controle sobre os bens do dirigente (art. 2º), mesmo após deixar o cargo. Nos dois anos seguintes à exoneração deverá o mesmo apresentar, anualmente, declaração de bens e comunicar se ocupa ou subscreve ações em empresa concorrente à estatal em que trabalhou.

Enfim, entendemos que os dispositivos da proposta visam proteger o interesse público e profissionalizar a gestão nas empresas da administração pública e, principalmente coibir a "advocacia administrativa".

Pelo exposto confiamos na aprovação por esta Casa de tal Projeto de Lei.


Luiz A. Couto

Líder da Bancada do PT

1

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 560/96

"Estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado".

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO

RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei No.560/96, da lavra do Eminentíssimo Deputado Luiz Couto. Busca o ilustre parlamentar, Estabelecer condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado.

Justificando sua iniciativa, o Sr. Deputado alega o objetivo de criar mecanismos de controle sobre as nomeações de cargos de Direção na autarquias, empresas públicas, de sociedades de economia mista e fundações do Estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do Projeto de Lei nº 560/96, vem esta relatoria proferir entendimento e voto, nos moldes do Regimento Interno da Casa, bem como à Luz das Constituições Federal e Estadual, Diplomas maiores, que esta Comissão tem o dever de zelar e fazer cumprir.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 560/96.

Esta relatoria, louva e reconhece a importância do conteúdo da referida matéria e seu alcance social contudo, como guardião da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, tenho que obstaculizar seu prosseguimento, haja vista a epigrafada proposição nada conter de óbice na sua técnica legislativa, porém, a mesma encontra-se eivada de inconstitucionalidade no que tange à sua iniciativa, como demonstra o texto Constitucional Paraibano que em parte reproduzo:

Art. 63 -

Parágrafo 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b)

c) serviços públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d)

e)

Parágrafo 2º -

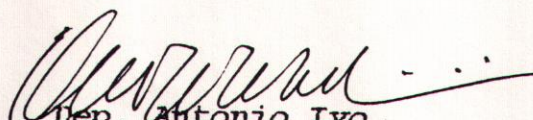
grifo nosso

Desta feita, fica demonstrado que o Projeto de Lei que ora se apresenta, não possui acolhida Constitucional, pois o mesmo possui uma flagrante e cerceadora Inconstitucionalidade por Formalidade de Iniciativa, haja vista tratar-se de matéria do crivo privativo do Governador do Estado.

Assim sendo, indica esta relatoria, que o autor busque o meio próprio para sua pretensão, pois trata-se de matéria bastante relevante para o funcionalismo público estadual, e vota pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 560/96.

É o meu voto

3


Dep. Antonio Ivo
Relator

3

III - PARECER DA COMISSÃO

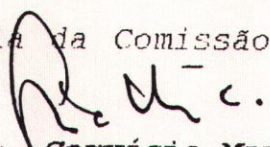
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após retida análise da presente proposição, verificando todo o seu teor, resolve acostar-se ao voto do senhor Relator através da fundamentação articulada.

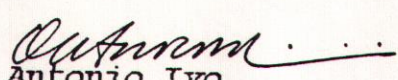
Assim sendo, vota pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 560/96, "Ex intefro"**.

É o parecer

1996

Sala da Comissão, em 12 de novembro de


Dep. Gervásio Maia
P R E S I D E N T E


Dep. Antonio Ivo
R E L A T O R

Dep. Padre Adelino
M E M B R O


Dep. Zenóbio Tesseiro
M E M B R O

Dep. Vani Braga
M E M B R O

Dep. Aécio Pereira
M E M B R O


Dep. Tarcizo Telino
M E M B R O

Tec. Bel. CRP.

19 11 96

RECEBIDO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No 569/96
Em, 27, 03, de 96
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 de 7
de 19_____
Em _____ de 19_____
[Signature]
o SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 27 de 03 de 1996
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antônio Lino
Em, 27 de 03 de 1996
[Signature]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 560/96

"Estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado".

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO

RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei No.560/96, da lavra do Eminentíssimo Deputado Luiz Couto. Busca o ilustre parlamentar, Estabelecer condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado.

Justificando sua iniciativa, o Sr. Deputado alega o objetivo de criar mecanismos de controle sobre as nomeações de cargos de Direção na autarquias, empresas públicas, de sociedades de economia mista e fundações do Estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do Projeto de Lei nº 560/96, vem esta relatoria proferir entendimento e voto, nos moldes do Regimento Interno da Casa, bem como à Luz das Constituições Federal e Estadual, Diplomas maiores, que esta Comissão tem o dever de zelar e fazer cumprir.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 560/96.

Esta relatoria, louva e reconhece a importância do conteúdo da referida matéria e seu alcance social contudo, como guardião da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, tenho que obstaculizar seu prosseguimento, haja vista a epigrafada proposição nada conter de óbice na sua técnica legislativa, porém, a mesma encontra-se eivada de inconstitucionalidade no que tange à sua iniciativa, como demonstra o texto Constitucional Paraibano que em parte reproduzo:

Art. 63 -

Parágrafo 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b)

c) serviços públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d)

e)

Parágrafo 2º -

grifo nosso

Desta feita, fica demonstrado que o Projeto de Lei que ora se apresenta, não possui acolhida Constitucional, pois o mesmo possui uma flagrante e cerceadora Inconstitucionalidade por Formalidade de Iniciativa, haja vista tratar-se de matéria do crivo privativo do Governador do Estado.

Assim sendo, indica esta relatoria, que o autor busque o meio próprio para sua pretensão, pois trata-se de matéria bastante relevante para o funcionalismo público estadual, e vota pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 560/96.

É o meu voto

10


Dep. Antonio Ivo
Relator

3

III - PARECER DA COMISSÃO

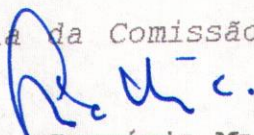
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após retida análise da presente proposição, verificando todo o seu teor, resolve acostar-se ao voto do senhor Relator através da fundamentação articulada.

Assim sendo, vota pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 560/96, "Ex intefro"**.

É o parecer

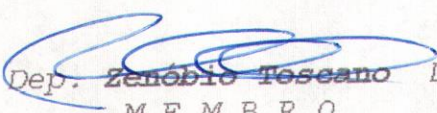
Sala da Comissão, em 12 de novembro de

1996


Dep. Gervásio Maia
P R E S I D E N T E


Dep. Antonio Ivo
R E L A T O R

Dep. Padre Adelino
M E M B R O


Dep. Zenóbio Roseano
M E M B R O

Dep. Vani Braga
M E M B R O

Dep. Aécio Pereira
M E M B R O


Dep. Tarcizo Telino
M E M B R O

Tec. Bel. CRP.

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 19/11/96


DEPUTADO

Aprovado o Parecer em
discussão única.


19/11/96
V. SECRETÁRIO